



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.475 - DF (2010/0118077-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DEFENSOR NOMEADO PELO APELANTE INTIMADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA NOMEAR OUTRO PATRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal (Precedentes).

II. Hipótese na qual o advogado constituído pelo réu foi intimado através do Direito de Justiça Eletrônico, tendo o prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores sido superado *in albis*, o que implicou em trânsito e julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

III. Nos termos do art. 564, IV, do CPP, a intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais, sendo que o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, sem que reste caracterizada deficiência da defesa técnica.

IV. Somente em caso de renúncia do defensor nomeado após o julgamento do apelo competiria ao Tribunal intimar o apelante para constituir novo patrono com vistas a analisar a viabilidade da interposição de recursos às instâncias extraordinárias, o que não se vislumbra no caso em apreço.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.475 - DF (2010/0118077-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao apelo defensivo ali interposto.

O paciente/impetrante foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, *caput*, c/c art. 71, 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignado, o defensor constituído pelo réu apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a condenação à pena de multa pelo crime de formação de quadrilha.

Após o trânsito em julgado da condenação, os autos foram remetidos ao Juízo de 1º grau para expedição de carta de guia e início do desconto da sanção corporal.

Posteriormente, o apenado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, por entender que o Desembargador Relator da apelação criminal, ante a inércia do patrono por ele constituído, que não logrou interpor recursos especial e extraordinário em seu benefício, deveria tê-lo intimado com vistas à nomeação de novo advogado.

O Relator da ordem originária, contudo, negou seguimento ao *writ*, em razão da incompetência do Tribunal de origem para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato exarado por membro daquele Colegiado.

Daí o presente *mandamus*, no qual impetrante/paciente repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o seu advogado não logrou interpor recursos especial e extraordinário contra o acórdão proferido em sede de apelação.

Aduz, ainda, que a Desembargadora Relatora do apelo deveria tê-lo intimado tempestivamente para constituir novo patrono ou, ainda, optar por ser representado pela Defensoria Pública, tendo a condenação transitado em julgado sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de recursos perante as instâncias extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, a reabertura do prazo recursal, com a devolução dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que possa nomear novo advogado ou, ainda, manifestar o seu interesse em ser patrocinado por defensor público.

Liminar indeferida à fl. 36.

Informações prestadas às fls. 49/56.

Pedido de reconsideração do *decisum* que indeferiu a medida de urgência indeferido à fl. 59.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 67/78, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.475 - DF (2010/0118077-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao apelo defensivo ali interposto.

O paciente/impetrante foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, *caput*, c/c art. 71, 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignado, o defensor constituído pelo réu apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a condenação à pena de multa pelo crime de formação de quadrilha.

Após o trânsito em julgado da condenação, os autos foram remetidos ao Juízo de 1º grau para expedição de carta de guia e início do desconto da sanção corporal.

Posteriormente, o apenado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, por entender que o Desembargador Relator da apelação criminal, ante a inércia do patrono por ele constituído, que não logrou interpor recursos especial e extraordinário em seu benefício, deveria tê-lo intimado com vistas à nomeação de novo advogado.

O Relator da ordem originária, contudo, negou seguimento ao *writ*, em razão da incompetência do Tribunal de origem para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato exarado por membro daquele Colegiado.

Daí o presente *mandamus*, no qual impetrante/paciente repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o seu advogado não logrou interpor recursos especial e extraordinário contra o acórdão proferido em sede de apelação.

Aduz, ainda, que a Desembargadora Relatora do apelo deveria tê-lo intimado tempestivamente para constituir novo patrono ou, ainda, optar por ser representado pela Defensoria Pública, tendo a condenação transitado em julgado sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de recursos perante as instâncias extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, a reabertura do prazo recursal, com a devolução dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que possa nomear novo advogado ou, ainda, manifestar o seu interesse em ser patrocinado por defensor público.

Passo à análise da irresignação.

In casu, o Desembargador Relator do writ originário, em que pese ter negado seguimento do *habeas corpus* notadamente em virtude da flagrante incompetência da Corte a quo para o julgamento do aludido *mandamus*, consignou:

"A providência reclamada pelo impetrante - intimação para constituição de novo advogado - certamente tem cabimento na hipótese de alegações finais, conforme precedente colacionado na exordial do writ, por se tratar de manifestação obrigatória da defesa, cuja inobservância gera nulidade absoluta do processo por falta de defesa técnica.

A situação dos autos, todavia, é diversa. Aqui se cuida de decisão tomada pela defesa técnica do réu de aviar, ou não, recursos de natureza extraordinária, cuja interposição é voluntária e facultativa.

Não há, portanto, que se falar em intimação do réu pessoalmente para constituir novo advogado, com vistas à interposição de recurso às instâncias extraordinárias, se o advogado constituído, regularmente intimado, não o fez" (fl. 28).

Com efeito, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente do acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Veja-se o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Como visto, o referido artigo impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do CPP.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PECULATO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO EFETIVADA PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"1. A regra esculpida no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão. Assim, a ciência do réu se perfaz satisfatoriamente pela publicação na imprensa oficial, como se deu no caso sub judice.

"2. Não há a necessidade de preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva quando a prisão decorre de condenação com trânsito em julgado.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada". (HC 137.154/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉU PRESO. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. DESNECESSIDADE. MERA DETENÇÃO DA RES. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

"1. A intimação pessoal do réu preso, prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, somente é exigida para a ciência da sentença condenatória de primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância.

"5. Ordem denegada". (HC 81.911/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

De fato, o advogado constituído pelo réu foi intimado através do Direito de Justiça Eletrônico de 05 de outubro de 2009, tendo o prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores sido superado *in albis*, o que implicou em trânsito e julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar, ainda, que conforme entendimento do retrocitado art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença, em caso de réu solto, pode ser dirigida unicamente ao patrono por ele constituído. Diante disso, *in casu*, tratando-se de acusado a,o qual foi garantido o direito ao apelo em liberdade, parece-me razoável reconhecer como bastante a intimação na pessoa do advogado nomeado para promover a sua defesa.

Ademais, nos termos do art. 564, IV, do CPP, a intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais. Em verdade, o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, sem que reste caracterizada deficiência da defesa técnica.

Por derradeiro, insta reconhecer que somente em caso de renúncia do defensor nomeado após o julgamento do apelo competiria ao Tribunal intimar o apelante para constituir novo patrono com vistas a analisar a viabilidade da interposição de recursos às instâncias extraordinárias, o que não se vislumbra no caso em apreço,

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0118077-4

HC 177.475 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114009320108070000 20030710038117 200310038117 20100020114009

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.